



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314084

Agravo de Instrumento

Processo nº 2090803-24.2025.8.26.0000

Agravante: Elton da Silva

Agravado: Bradesco Seguros S/A

Santo André / Foro de Santo André/8ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Decisão Monocrática nº 32713

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que concedeu prazo para efetiva comprovação da hipossuficiência. Despacho de mero expediente. Ausência de conteúdo decisório em definitivo. Inobstante o indeferimento a princípio, concedeu-se prazo adicional para a comprovação documental acerca da hipossuficiência alegada. Incabível recurso de agravo de instrumento. Precedentes. Após o cumprimento da determinação de juntada dos documentos necessários, eventual decisão confirmatória do indeferimento poderá ser agravada. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Elton da Silva, em razão da r. decisão de fls. 66 da origem, proferida na ação nº 1004768-65.2025.8.26.0554, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, porém, concedendo prazo para que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor comprove fazer *jus* ao referido benefício.

Alega a agravante, em resumo, que: não dispõe de recursos financeiros para suportar os ônus processuais; está desempregado e recebendo benefício previdenciário. Assim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão de fls. 66, da origem, concedeu prazo ao autor para que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, porém, facultando-lhe, no mesmo prazo, juntar a documentação necessária à comprovação de que faz *jus* ao benefício, inclusive especificando os documentos requeridos. Confirase:

Não houve a demonstração da incapacidade financeira na inicial, portanto indefiro o pedido de gratuidade.

[...]

Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação, **ressaltando-se que poderá o autor, no mesmo prazo, apresentar documentos que comprovem o direito à justiça gratuita** (juntada de documentos comprobatórios do enquadramento no benefício da gratuidade de justiça, tais como: a) cópia dos seis últimos comprovantes de rendimentos; b) cópia das três últimas declarações de imposto de renda; e c) cópia dos seis últimos extratos de todas as contas bancárias e de cartão de crédito, esclarecendo, ainda, em que consistem seus gastos mensais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento. Todavia, em que pese o indeferimento da gratuidade a princípio, a decisão recorrida não decidiu definitivamente sobre o indeferimento, eis que concedeu prazo adicional, facultando a juntada dos documentos necessários, a fim de viabilizar a avaliação em definitivo.

Não houve decisão definitiva, tendo o MM. Juízo da origem promovido o impulsionamento do processo, como lhe competia, adiando a análise definitiva da pertinência do deferimento ou indeferimento para a ocasião da juntada dos referidos documentos. Evidentemente que, cumprida a determinação do MM. Juízo, juntando-se os documentos necessários, sobrevindo nova decisão eventualmente confirmando o indeferimento, esta sim poderá ser agravada.

Assim, nos termos do art. 1.001, do CPC, dos despachos não cabe recurso.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pronunciamento judicial sem cunho decisório quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Decisão que determinou a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Dicção dos arts. 203, § 3º, 99, § 2º e 1.001, ambos do CPC. Falta de interesse recursal da autora configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253146-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pronunciamento que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, previamente à análise da concessão do benefício - Irresignação do exequente - Despacho de mero expediente - Ausência de conteúdo decisório - Inteligência do art. 1.001 do Código de Processo Civil - Inexistência de lesividade - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111895-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Destarte, é caso de não conhecimento recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator